



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005690/93-81
Recurso nº : 07.041
Matéria: : IRPF - EX.: 1990 a 1992
Recorrente : ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.713

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de rendimentos a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados no aumento do patrimônio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.005690/93-81
Acórdão nº : 102-42.713
Recurso nº : 07.041
Recorrente : ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO FILHO

RELATÓRIO

ORLANDO MARQUES FIGUEIREDO FILHO, CPF Nº 044.254.305-06, jurisdicionado pela DRF/SALVADOR-BA, foi autuado pelo documento de fl. 06/14 relativamente ao imposto de renda pessoa física - IRPF onde é cobrado o valor equivalente a 20.076,63 UFIR do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais.

O lançamento originou-se da revisão da declaração de IRPF dos exercícios de 1990 a 1992, tendo a fiscalização constatado preliminarmente estar o contribuinte omissor da entrega da declaração de IRPF em relação aos exercícios de 1991 e 1992.

Concluiu a fiscalização, ter havido nos exercícios fiscalizados, omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 74/79 tendo ainda, acostado ao processo, os documentos de fls. 80/133.

Às fls. 141/149, decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar de forma cabal a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio. Descaracterizada, em parte, a ocorrência

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.005690/93-81
Acórdão nº : 102-42.713

de acréscimo patrimonial não justificado, há que se excluir parte dos rendimentos tributados em lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Da decisão acima, o contribuinte tomou ciência em 27/7/95.

Às fls. 161/173 recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 161/173, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'A' followed by a vertical stroke and a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005690/93-81

Acórdão nº : 102-42.713

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a lançamento efetuado pela fiscalização, relativo a omissão de receitas, caracterizado por variação patrimonial a descoberto.

Na parte preambular da petição do recorrente apenas insiste que a prova da omissão de receitas cabe ao Fisco produzi-la e que a inversão do ônus da prova demonstra fragilidade do julgamento de primeiro grau.

Todavia não cabe razão ao recorrente, embora tenha exaustivamente atacado a omissão de receitas apontada pelo fisco.

Adiante se comprovará que existem nos autos informações suficientes para comprovar a renda consumida pelo recorrente, caracterizadora da existência de sinais exteriores de riqueza.

Apenas para aclarar a questão, considera-se sinal exterior riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. E, ainda, constitui renda disponível a receita auferida, diminuída dos abatimentos e deduções admitidas pela legislação e do imposto de renda pago pelo contribuinte, conforme artigo 6º e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.021/90. Tendo sido este o critério usado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005690/93-81
Acórdão nº : 102-42.713

Compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 3/4 que a fiscalização foi bastante objetiva nos quesitos que pretendia obter informações e comprovação documental. Atendendo à intimação de fls. 3/4 já mencionada, o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 23/71. De posse desta documentação o fisco elaborou o relatório Fiscal de Fls. 15/19.

Na fase impugnatória o contribuinte conseguiu comprovar apenas a parcela de Cr\$ 536.529,89 no mês de maio de 1991 referente à venda dos lotes 32 e 33 do condomínio Quinta do Candeal, cujo valor foi devidamente computado como origem de recursos e diminuindo este mesmo valor do acréscimo patrimonial a descoberto neste mês que passou de Cr\$ 680.447,47 para Cr\$ 143.917,58.

Já nos exercícios de 1992, referente ao mês de janeiro/91 o contribuinte logra comprovar (comprovantes fls. 81/82) o recebimento de Cr\$ 1.103.331,68 de aplicações financeiras, ficando pois como variação patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1991 o valor de Cr\$ 181.242,00.

O contribuinte, reconheceu a variação patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 4.851.854,86 referente a março de 1990.

Assim sendo, tratando-se apenas de matéria de prova que o recorrente não logra fazê-lo adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pela autoridade de primeiro grau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.005690/93-81
Acórdão nº. : 102-42.713

Portanto, não tendo o recorrente apresentado qualquer documento novo ou razões que viessem a alterar o acerto da decisão de primeiro grau voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA